

TJDFT

1)

APELAÇÃO. JÚRI. ABSOLVIÇÃO. **HONRA** DE TERCEIRO: **LEGÍTIMA DEFESA**. VERSÃO OFERTADA PELO RÉU: ÚNICA EXISTENTE. INADEQUAÇÃO COM O VEREDICTO. INJÚRIA VERBAL PASSADA. REPULSA. MEIOS DESNECESSÁRIOS. I- DECIDE **MANIFESTAMENTE CONTRA A PROVA DOS AUTOS** O JÚRI QUE O FAZ ESTRIBADO EM FATOS OFERTADOS PELO RÉU NOS SEUS INTERROGATÓRIOS, QUE NÃO SE ADEQUAM À TESE ACEITA, DA LEGÍTIMA DEFESA DA HONRA DE TERCEIRO, PORQUE ASSIM NÃO AGE QUEM VAI À CASA DA VÍTIMA PARA A PRÁTICA DO CRIME, COM USO DE MEIOS DESNECESSÁRIOS, A PRETEXTO DE REPRIMIR AGRESSÃO VERBAL JÁ OCORRIDA.

II- RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

(TJDFT; Órgão Julgador: 1ª Turma Criminal; Data do julgamento: 04/09/2003)

<http://tjdf19.tjdft.jus.br/cgi-bin/tjcgi1?NXTPGM=plhtml02&MGWLPN=SERVIDOR1&submit=OK&SELECAO=1&CHAVE=19990910053880apr>

Órgão	: Primeira Turma Criminal
Classe	: APR – Apelação Criminal
Nº. Processo	: 1999.09.1.005388-0
Apelante	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Apelado	: ANDERSON BASILEU
Relatora Desa.	: VERA ANDRIGHI
Revisor Des.	: EDSON ALFREDO SMANIOTTO

EMENTA

APELAÇÃO. JÚRI. ABSOLVIÇÃO. HONRA DE TERCEIRO: LEGÍTIMA DEFESA. VERSÃO OFERTADA PELO RÉU: ÚNICA EXISTENTE. INADEQUAÇÃO COM O VEREDICTO. INJÚRIA VERBAL PASSADA. REPULSA. MEIOS DESNECESSÁRIOS.

I- Decide manifestamente contra a prova dos autos o Júri que o faz estribado em fatos ofertados pelo réu nos seus interrogatórios, que não se adequam à tese aceita, da legítima defesa da honra de terceiro, porque assim não age

quem vai à casa da vítima para a prática do crime, com uso de meios desnecessários, a pretexto de reprimir agressão verbal já ocorrida.

II- Recurso conhecido e provido

ACÓRDÃO

Acordam os Desembargadores da **Primeira Turma Criminal** do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, **VERA ANDRIGHI** - Relatora, **EDSON ALFREDO SMANIOTTO** – Revisor e **LECIR MANOEL DA LUZ** - Vogal, sob a presidência do Desembargador **EDSON ALFREDO SMANIOTTO**, em **PROVER. UNÂNIME**, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília-DF, 04 de setembro de 2003.

Desembargador EDSON ALFREDO SMANIOTTO
Presidente

Desembargadora VERA ANDRIGHI
Relatora

RELATÓRIO

O réu **Anderson Basileu**, julgado pelo Eg. Tribunal do Júri da Circunscrição Especial Judiciária de Samambaia/DF, foi absolvido do crime de homicídio consumado, na sua forma simples, contra Vilmar dos Santos, pelo qual se viu pronunciado e libelado.

Acatou-se então, a tese da legítima defesa da honra de terceiro, contra a qual se insurge a acusação, através do apelo em apreço, sob o fundamento de ser a decisão do Júri manifestamente contrária à prova dos autos - art. 593, III, alínea “d” do CPP - razão por que postula a anulação do julgamento para submissão do réu a outro.

A douta Procuradoria de Justiça, em parecer, oficia pelo conhecimento e provimento do recurso, para que seja anulada a decisão.

É o relatório.

VOTOS

A Senhora Desembargadora VERA ANDRIGHI - Relatora

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

O Ministério Público interpôs a presente apelação da r. decisão do Tribunal do Júri de Samambaia que, reconhecendo a autoria e materialidade do homicídio de Vilmar dos Santos, praticado por Anderson Basileu, o absolveu, ao admitir ter ele cometido o fato em repulsa a uma agressão injusta e atual, praticada contra a honra pessoal de Eliana Bessa dos Santos, companheira do apelado e filha da vítima (fls. 130/134 e fls. 137/138).

Admitiu o Júri, em favor do apelado, ter ele agido em legítima defesa da honra de sua companheira porque seu pai, a vítima, “mexeu” com ela.

Ao assim decidir, aceitou a tese esposada pela defesa e estribada nas declarações advindas dos interrogatórios do ora apelado, em Juízo, fl. 73, e em plenário do Júri, fl. 127, onde repetia, em resumo, a versão oferecida na confissão perante o Juiz sumariante, no seguinte sentido:

“(…) que são verdadeiros os fatos narrados na denúncia; que a vítima era sogro do interrogando; que no dia dos fatos o interrogando chegou em casa e foi avisado por sua mulher, que a vítima, seu próprio pai, havia tentado fazer sexo com ela; que o interrogando estava armado quando soube do fato, não se controlou e atirou contra a vítima; que a vítima estava em casa; que a casa da vítima era no mesmo lote que a casa do interrogando; que o interrogando tinha vindo do Plano Piloto armado; que o interrogando entrou na casa da vítima com a arma em punho e a vítima disse que queria

conversar mas o interrogando disse que não tinha nada para conversar com ela (...)” (fl. 73)

Em plenário do Júri forneceu, ao ser interrogado, a mesma versão, apenas esclarecendo que ao entrar na casa da vítima, essa “*estava na sala e quando viu o interrogando chegar e botar a mão na cintura levantou e foi andando para o quarto; que o interrogando efetuou 03 disparos contra a vítima, e essa disse apenas que queria conversar com o interrogando, mas o interrogando disse que não queria conversa e atirou, que a vítima já havia abusado sexualmente de uma outra filha, de umas irmãs e de uma sobrinha.*” (fl. 127)

Não se logrou ouvir a companheira do interrogando e nem sua mãe porque, como esclarecido pelo apelado, em plenário, “*(..). oito meses após a morte da vítima a companheira do interrogando foi embora com a mãe sem dizer para onde ir*”, fl. 127.

Na polícia, ao ser interrogado, fls. 20/21, já havia fornecido a mesma versão, apenas alegando que, ao chegar em casa, soube por sua mulher das atitudes do sogro, então foi a um bar vizinho, tomou algumas doses de conhaque, dirigiu-se à casa da vítima, a encontrando no quarto “*oportunidade em que a chamou pelo apelido de Mazinho e logo em seguida efetuou três disparos com a arma que havia furtado no dia anterior*”, do interior de um automóvel, no estacionamento onde trabalhou, como vigia, na Asa Sul, fugindo em seguida para a casa de sua mãe, em Planaltina de Goiás.

Hoje, encontra-se preso porque foi condenado a 23 (vinte e três) anos, por latrocínio, conforme confessou no plenário do Júri, fl. 127.

Essa versão, como indicado, adveio dos interrogatórios judiciais do apelado, no sumário e em plenário do Júri, única a proporcionar o conhecimento dos fatos, em Juízo, pois as testemunhas arroladas na denúncia, Eliana Bessa, sua ex-companheira e a mãe dessa, Zilda Bessa, não foram localizadas, assim como José Mario Matias de Souza, testemunha também arrolada

na denúncia, por ter ouvido os tiros e visto o apelado sair, após, da casa da vítima, com a arma na mão, fl. 11, na Delegacia de Polícia.

O laudo de exame cadavérico, fl. 36, descreve os três tiros fatais desfechados, dois na região parietal esquerda (cabeça) e um no pescoço, na região supra-hióidea.

À falta de colheita de provas, a versão a predominar é a única existente, a do acusado, ora apelado.

E, esta, em nenhum dos seus aspectos, conduz à legítima defesa da honra de terceiro, como decidiu o Júri.

Em primeiro, porque não estava ocorrendo nem prestes a ocorrer qualquer agressão, e a se considerar como existente possível agressão à honra, era esta agressão já passada, e não atual, como admitiu o Júri.

Elvira Bessa dos Santos, pivô dos acontecimentos, na única oportunidade em que prestou declarações, na polícia, esclareceu a respeito:

“(...) que na quinta-feira passada, 29.07.99, seu pai disse-lhe que “ela estava ficando gostosa, um filezinho”; que a declarante informou do ocorrido à sua mãe, bem como a seus irmãos e a Galego, tendo todos ficado muito nervosos; que Galego disse que se Vilmar continuasse mexendo com a declarante e batendo em sua sogra Zilda, iria matá-lo; que na sexta-feira, 30.07.99, Galego discutiu com Vilmar reafirmando à declarante que o mataria, caso mantivesse o mesmo comportamento; que na data de hoje, 03.08.99, por volta das 07h30min, quando estava deitada em sua casa, cuidando do filho, Galego chegou, beijou a criança, disse estar com fome, pedindo à declarante que lhe esquentasse comida, o que foi feito; que Galego não comeu, saindo em seguida; que por volta das 8h40min, estando a declarante ainda deitada, ouviu o barulho de três tiros, vindos da casa à frente, onde residem seus pais; que incontinenti se dirigiu ao local onde sua irmã

Carolina disse que seu pai estava morto em cima da cama(..).”

No momento dos tiros fatais, admitidos como necessários à repulsa, a agressão que se admitiu como repelida já era passada, inexistente.

Se não havia agressão atual ou iminente à honra, não se justifica a excludente.

E, o fato de a mulher ser assediada e chamada de “filezinho”, por seu pai, não constitui ofensa, se atual, passível de ser afastada pela morte do ofensor.

Em sendo a tal ofensa passada, o fato posterior a revidá-la se assemelha mais à vingança do que a um ato de defesa. Além disso, os meios utilizados não se justificam, ainda mais em face da evidente surpresa, porque a agressão foi imprevista, não esperada pela vítima.

Assim, quando o réu confessa, fornecendo sua versão aos fatos, a prova daí advinda serve para fundamentar o julgamento, conforme previsão atinente constante do título VII do CPP, do Livro I, onde indica, no capítulo III, o interrogatório do acusado como um dos aspectos da prova, sendo este, fonte de prova.

Mas, se o Júri decide contra os fatos por ele fornecidos, não havendo outra versão, em consequência, decide contra a prova existente.

De um exame mais acurado do laudo cadavérico da vítima, fl. 36, pode-se extrair a conclusão de terem os tiros sido desferidos quando a vítima se encontrava sentada em sua cama, pois há indicação de que a trajetória dos tiros, ou pelo menos de dois deles, tenha sido “*da direita para a esquerda, ligeiramente de cima para baixo e de frente para trás*”, fl. 31, verso.

Ora, se a vítima estivesse em pé, os tiros jamais teriam suas trajetórias descendentes, de cima para baixo, levando-se a crer que foi

ela assassinada quando encontrava-se sentada em sua cama, onde permaneceu o corpo inerte, sem vida.

Por estas razões, **dou provimento** ao recurso do MP para cassar a r. decisão, submetendo-se o ora apelado a outro julgamento.

É o voto.

O Senhor Desembargador EDSON ALFREDO SMANIOTTO – Presidente e Revisor

Acompanho o douto voto da eminente Relatora, destacando que a mencionada agressão feita pela vítima contra a honra teria ocorrido dias antes da reação homicida do apelado.

Não há, pois, que se imaginar, neste contexto, a tese acolhida pelo egrégio Tribunal do Júri. A situação de legítima defesa da honra, de questionável admissibilidade, não encontraria, de qualquer modo, conformidade com a prova dos autos. Não se pode imaginar revide autorizado por lei, legitimado por lei, diante de uma agressão pretérita ocorrida dias antes do fato.

Dou provimento ao recurso para submeter o réu a novo julgamento.

O Senhor Desembargador LECIR MANOEL DA LUZ - Vogal

Senhor Presidente, verifico que não há nenhuma divergência a ser analisada por este Vogal e, considerando que tenho idêntico entendimento proclamado já por Vossas Excelências, não tenho dúvida em acompanhá-los.

DECISÃO

RECURSO PROVIDO. UNÂNIME.